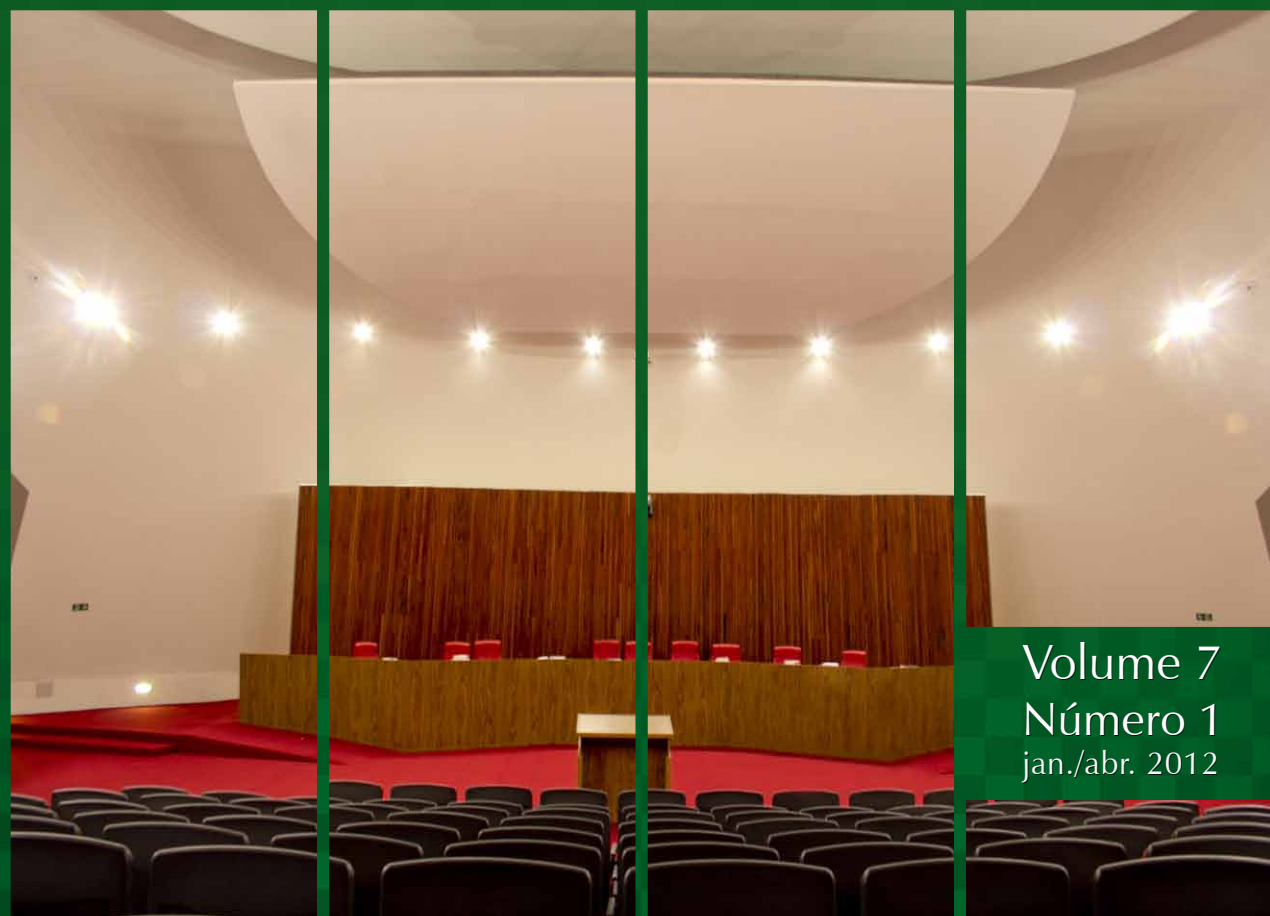




Tribunal Superior Eleitoral

Estudos Eleitorais



Volume 7
Número 1
jan./abr. 2012

O PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E SUA APLICABILIDADE EM MATÉRIA ELEITORAL

Bianca Lorena Dias Cantero¹

Resumo

Objetiva analisar se o princípio da não culpabilidade, também conhecido por princípio da presunção de inocência, é afeto exclusivamente ao Direito Penal ou se tem aplicabilidade para o ramo eleitoral, tendo o estudo concluído afirmativamente em relação à segunda hipótese. Para tanto, abordaram-se as origens do princípio em questão e os seus desdobramentos, trazendo a lume o estudo de caso da Lei Complementar nº 135/2010, vulgarmente chamada de Lei da Ficha Limpa, restando evidenciado que o referido princípio deve extrapolar a seara penal para alcançar tudo o que leve à primazia dos direitos humanos, principalmente considerando a atual orientação de se maximizar a proteção à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Princípio da não culpabilidade. Matéria eleitoral. Lei da Ficha Limpa. Direito Penal. Direitos humanos.

Abstract

This academic work aimed to verify if the principle of non-culpability, also known as presumption of innocence, applies exclusively to criminal matters or also has applicability to the electoral ones, and the conclusion was for the second hypothesis. For this purpose, the origins of the principle and its developments were discussed, bringing the study case of Complementary Law 135/2010, commonly called Law of the "Clean Record", being evident that this principle should extrapolate the criminal matters to reach every matters that leads to the primacy of human rights, especially considering the current orientation to maximize the protection of human dignity.

Keywords: Principle of non-culpability. Electoral matters. The Law of "Clean Record". Criminal Law. Human Rights.

¹ Analista judiciário e chefe de Cartório da 42ª ZE/GO, doutoranda em ciências jurídicas e sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, especialista em Direito Público e em Gestão Pública pela Universidade FORTIUM.

1 Introdução

No direito brasileiro – a exemplo do que acontece na maioria dos países, em especial no ocidente –, muitos foram os avanços na seara das garantias conferidas pelo Estado aos imputados/réus do processo penal, sendo que a maioria delas, atualmente, tem natureza constitucional. São as chamadas garantias constitucionais criminais.

Assim, a Carta Política do Brasil, de 1988, conferiu mais força e efetividade aos direitos enunciados pelas declarações e demais textos legais internacionais, por meio das soluções/ações nela positivadas (na Constituição Federal de 1988), que tiveram como escopo assegurá-los (os direitos referidos), o que, por via direta, priorizou a dignidade e o respeito à pessoa humana.

E, justamente por esse motivo, as disposições normativas em comento são tratadas por “garantias”, sendo forçoso reconhecer o caráter de complementaridade existente entre “direitos” e “garantias”, uma vez que estas têm caráter instrumental, enquanto aqueles são meramente declaratórios.

Podem-se elencar, pois, como garantias constitucionais previstas e que mais se destacam – tratando aqui especificamente das adstritas ao âmbito penal – a legalidade da prisão e a sua comunicabilidade, o *habeas corpus*, o direito à fiança nos delitos, a ampla defesa e o contraditório, a vedação aos tribunais de exceção e ao foro privilegiado (juiz natural), o devido processo legal, a independência e a imparcialidade do juiz, o tribunal do júri, a pena individual, pessoal e humana, a publicidade e a motivação dos atos judiciais, o fim da prisão civil por dívida, a impossibilidade de se extraditar brasileiro ou estrangeiro por crime político ou de opinião, o duplo grau de jurisdição, o direito de recorrer em liberdade e o princípio da não culpabilidade.

Em relação à última garantia, assim está disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

E é por despertar interesse pela particularidade de sua abrangência e íntima relação com a dignidade da pessoa humana que o presente estudo tratará do tema, tendo como objetivo verificar se ele é

estritamente aplicável à seara penal ou se deve ser observado também por outros ramos do direito, especificamente o eleitoral.

2 Princípio da não culpabilidade

O objeto tutelado pelas garantias do processo penal é, em linhas gerais, o indivíduo (e a sua liberdade pessoal). Tais garantias têm o condão de inibir a atuação do Estado em sua pretensão punitiva, evitando, no caso concreto, que um cidadão inocente seja lesado em seus direitos, haja vista a possibilidade de qualquer pessoa vir a passar pelo constrangimento de uma acusação penal.

Quando se fala no princípio da não culpabilidade (também conhecido por princípio da presunção de inocência ou estado de inocência, não sendo objeto do presente estudo definir qual seria a melhor nomenclatura), é preciso compreender que nele está resumida toda a ideologia do processo penal atual, em contraposição ao sistema inquisitório que existia anteriormente.

Segundo esse princípio fundamental, a postura que se adota é a de que o imputado terá sua culpa apurada no decorrer do processo, em contraposição a presumir-se inicialmente que ele seja culpado.

Ainda, há a adoção de que, em caso de dúvida, prevalece a absolvição, ou seja, a interpretação deve ser feita a favor do acusado, o que é conhecido como princípio do *in dubio pro reo*, já vislumbrado pelo direito romano e que nada mais é do que a consagração do princípio em tela (da não culpabilidade).

Outro desdobramento de indigitado princípio diz respeito ao ônus da prova, cabível exclusivamente à acusação, mesmo porque vigora no ordenamento jurídico (por interpretação efetiva do direito constitucional do réu ao silêncio) que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se ipsum accusare* ou *nemo tenetur se detegere*), o que permite ao réu não só permanecer calado, mas também mentir, no curso do processo em que é acusado.

É oportuno comentar que tal disposição/princípio igualmente se encontra no Código de Processo Penal Brasileiro, no parágrafo único

de seu artigo 186, segundo o qual “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

Nesse tocante, vale frisar que também dispõe o Código de Processo Penal, na parte inicial de seu artigo 156, que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, dando a entender que cabe à defesa comprovar a sua alegação, quando trazida aos autos, por exemplo, qualquer causa exculpante da conduta do acusado.²

Mas, em que pese a aparente relativização de quem deva produzir a prova, essa cabe tão somente à acusação, o que se visualiza pela interpretação do dispositivo mencionado (artigo 156) combinado com a leitura do artigo 386, inciso VI, do Código em questão, abaixo transcrito:

Art. 386. O juiz *absolverá o réu*, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...] VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo *se houver fundada dúvida sobre sua existência [do crime]*. (Sem grifos no original e sem a expressão entre colchetes)

Assim, esclarece Jardim (2003, p. 210), a parte acusatória do processo penal deve alegar e tem o ônus de provar a ocorrência do fato típico não só no seu aspecto objetivo, mas também subjetivo. Isso porque “a defesa não manifesta uma verdadeira pretensão, mas apenas pode se opor à pretensão punitiva do autor” (JARDIM, 2003, p. 212), isto é, o acusado apenas nega os fatos a ele imputados na peça acusatória. O réu não assume, pois, a obrigação de provar fato positivo que refute a acusação, estando mantido para o autor o ônus da prova do que foi originalmente alegado (JARDIM, 2003, p. 213).

Enfim, voltando dessa breve digressão sobre o tema, pode-se dizer que o princípio da não culpabilidade tira o imputado da condição de objeto, dentro da relação processual, levando-o para a condição de

² Tourinho Filho (2001, p. 233): a regra concernente ao *onus probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio* ou *onus probandi incumbit ei qui asserit*, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Se o promotor denuncia B por haver praticado lesão corporal em L, cumpre ao órgão da acusação carrear para os autos os elementos de prova necessários para convencer o julgador de que B produziu lesão corporal em L. Se a defesa alegar qualquer causa que vise exculpar a conduta de B, inverte-se o *onus probandi*: cumprirá à defesa a prova da tese levantada.

sujeito de direitos, não permitindo que ele seja tratado como culpado – e, consequentemente, não sofra sanções punitivas – até que haja o trânsito em julgado de sua sentença penal condenatória.

E a fundamentação não poderia ser mais simples: ao final do processo, pode-se concluir pela inocência do acusado ou, no mínimo, pela falta de provas robustas que o incriminem, razão pela qual deve todo imputado ser tratado com a devida dignidade, para que o mínimo de lesão (ou nenhuma) lhe seja ocasionada.

Esse tratamento digno deve estender-se igualmente aos casos de condenação definitiva, quando o imputado deixa de ser réu e é declarado culpado, já que a punição do Estado alcança (restringindo ou ceifando!) apenas alguns direitos da pessoa humana (como os direitos políticos, a liberdade de locomoção ou mesmo o patrimônio), não perdendo a pessoa, ainda que reclusa, a sua condição “humana” e, portanto, permanecendo na plenitude do gozo de seu direito à dignidade.

2.1 Breve abordagem histórica

Mas nem sempre as coisas foram assim. Como já dito, no momento histórico anterior à enunciação e consagração desse direito ao réu, o sistema penal da maioria dos países – senão de todos – fazia justamente o contrário, presumindo culpado todo aquele que figurasse como réu no processo penal.

Desde sempre se tem verificado a contraposição de direitos e interesses quando o assunto é criminal, estando de um lado o direito/faculdade de punir do Estado e, do outro, os direitos e as garantias individuais da pessoa humana, basilarmente sustentados pelo devido processo legal.

Alguns autores defendem que as ideias iluministas (em especial as de Montesquieu – e seu discípulo Beccaria –, Voltaire e Rousseau) são responsáveis pela gênese do princípio da não culpabilidade, tendo em vista que tais ideias influenciaram fortemente a Revolução Francesa (1879), que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – instrumento em que se materializou o princípio em comento como sendo uma das garantias processuais dos acusados.

Assim dispunha o artigo 9º da Declaração em comento: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar

indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”

Não restam dúvidas de que tal disposição foi uma reação direta e proposital ao regime totalitário e repressivo que imperava anteriormente, substancialmente inquisitório, sustentado em um sistema de provas legais e no uso indiscriminado da tortura como forma válida de se obter uma confissão.

Referido artigo (plenamente vigente e operativo) teve repercussão universal – em que pese a existência de correntes doutrinárias tendentes a rechaçá-lo, especialmente na Itália – e foi reproduzido, recentemente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), que previu em seu art. XI que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.”

Por fim, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 8º, nº 2, enunciou que “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Desde então, indigitado princípio tem plena aplicabilidade na maioria dos países, seja por meio de sua previsão no texto constitucional (como se verifica no Brasil), seja por meio da sua incorporação à legislação pátria, segundo a qual os tratados internacionais dos quais os países são signatários têm força de lei em território nacional.

É oportuno, pois, registrar que esse princípio está presente em praticamente todos os países, mas em especial nos desenvolvidos, sendo forçoso concluir que o grau de desenvolvimento de uma nação é diretamente proporcional à sua preocupação com os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana.

2.2 O princípio da não culpabilidade no Brasil

No Brasil, conforme já mencionado, a Carta Política vigente trouxe a previsão expressa do princípio da não culpabilidade no inciso LVII do seu artigo 5º: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É importante salientar que, apesar de o tratamento devido ao imputado ser o de inocente, há *situações excepcionais, de caráter cautelar (e não sancionatório)*, em que ele (o imputado) pode ter ceifada a sua liberdade antes de sentença condenatória definitiva, não havendo, no caso, afronta à sua presunção de inocência.

Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Por óbvio, exige-se a estrita observância dos pressupostos legais, que são a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como que a medida restritiva da liberdade vise garantir a ordem pública, o cumprimento da pena ou facilitar a instrução criminal. Assim, permanecem válidas as prisões temporárias, preventivas, em flagrante, decorrentes de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado e decorrentes de pronúncia.

É interessante notar que o Brasil levou longos 40 anos para positivar um princípio com o qual concordou (e aderiu) em 1948, embora seus juristas já o reconhecessem. Mesmo antes da promulgação da Constituição atual (1988), já tratavam sobre o assunto a doutrina e a jurisprudência pátrias, justamente por conta de citada adesão do país à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Gomes Filho (1991, p. 31-32) traz a lume julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) de um período anterior à constitucionalização do princípio em referência, que expressamente o citam e o reconhecem, a saber: 1) *Habeas Corpus* 45.232-GB, j. 21-2-1968, rel. Min. Themístocles Cavalcanti, RTJ, 44:322-34, ano de 1968; e 2) Recurso Extraordinário Eleitoral 86.297-SP, j. 17-11-1976, rel. Min. Thompson Flores, 79:671-715, ano de 1977.

Ainda, o Congresso Nacional pátrio, por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992, aprovou o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que entrara em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978. O governo brasileiro, em 25/9/1992, depositou a carta de adesão a essa convenção, determinando o seu integral cumprimento pelo Decreto nº 678, de 6/11/1992, publicado no Diário Oficial da União de 9/11/92.

A peculiaridade, pois, é que tal princípio, mesmo que não tivesse sido positivado expressamente na Constituição Federal de 1988, ainda assim teria aplicabilidade no direito brasileiro, por força do § 2º, art. 5º, da Constituição Federal, que é taxativo ao declarar que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Inclusive, em casos de tratados internacionais que versem sobre matéria de direitos humanos, há a possibilidade de incorporação ao ordenamento brasileiro com *status* de norma constitucional, bastando, para tanto, que sua aprovação no Congresso se dê com quórum específico (equivalente ao que se exige para aprovação das emendas constitucionais) e nos mesmos moldes de sua tramitação parlamentar (como a votação em duas casas).

3 Direito Eleitoral e princípio da não culpabilidade

Restando conhecidas a origem e a evolução da presunção de não culpabilidade, bem como verificando a sua presença no ordenamento jurídico de vários países, é oportuno que se delimitem a sua natureza e o seu alcance, a fim de se definir se é um princípio afeto apenas à seara penal ou se tem repercussão nos ramos extrapenais do direito, em especial, no direito eleitoral.

Já foi dito, ainda que superficialmente, que o princípio da não culpabilidade tem como *desdobramento processual* a definição sobre o regime jurídico da prova, é dizer: sobre quem recai o ônus da prova no processo penal.

Não há divergências sobre o caso nesse tocante, cabendo à acusação não só provar o delito, mas também fornecer provas cabais (e lícitas) da sua autoria.

Assim, em se tratando de natureza jurídica, temos que o princípio em tela é uma *garantia* do processo penal, uma vez que o legislador retirou do réu a incumbência de provar a sua inocência, além de ter imposto limites ao poder de punir do Estado. Por essa perspectiva, a abordagem do princípio é meramente processual.

Partindo-se do pressuposto de que seu desdobramento processual é o único de seus desdobramentos, de fato esse princípio deve ser encarado como uma garantia constitucional especificamente em matéria penal, como concluem os defensores do brasileiro Projeto Ficha Limpa (que será abordado adiante), estando entre eles grandes juristas nacionais, como o ex-procurador-geral da República Aristides Junqueira Alvarenga; o juiz eleitoral e presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais, Márlon Jacinto Reis; o advogado, professor e escritor Celso Antonio Bandeira de Mello e o advogado e fundador da Escola de Governo, Fábio Konder Comparato, estando os dois últimos entre os signatários do manifesto em defesa da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, entregue ao STF em setembro de 2010.³

Dentre as considerações de indigitado manifesto, tem-se:

Ao definir a inelegibilidade dos condenados por órgãos colegiados, a LC nº 135 não instituiu punições. É de conhecimento elementar – e o STF sempre o soube e reconheceu à unanimidade – que “inelegibilidade não constitui pena” (MS 22.087, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 28-3-1996, Plenário, DJ de 10-5-1996).

Nenhuma inelegibilidade se baseia na ideia de culpa, mas na de proteção, segundo o declara a própria Constituição Federal. É por isso que é aceita normalmente a inelegibilidade dos cônjuges, dos analfabetos e dos que não se desincompatibilizaram de seus cargos e funções dentro de certos prazos. Que ilícito praticaram? Por que estariam sendo “punidos”? E o que dizer da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, decidida por um órgão auxiliar do Legislativo, os Tribunais de Contas, que não exercem função jurisdicional?

Tais casos bastam para demonstrar que não estamos diante de medidas de caráter punitivo, mas de regras de proteção fundadas em presunções constitucionalmente admitidas e que têm por escopo a proteção das nossas instituições políticas. Mandato é múnus público, não se configurando como bem individual. A inelegibilidade não é pena, mas apenas critério de dispensa do sacrifício de servir ao povo.

³ Inteiro teor do manifesto disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/5631>> Acesso em: 10 fev. 2012.

O princípio do estado de inocência simplesmente não é aplicável às inelegibilidades. Aqui vigora outro princípio constitucional: o da proteção. A sociedade tem o direito político negativo de fixar critérios para a elegibilidade, desde que o faça – tal como empreendido por meio da LC nº 135/2010 – por via legislativa complementar à Constituição. Ao fazê-lo, não considera a lei que os condenados por tribunais sejam culpados de qualquer coisa, apenas estabelecendo que suas candidaturas não são convenientes segundo o crivo do legislador.

No mesmo sentido, Aristides Junqueira alega que o princípio da precaução – afeto ao Direito Eleitoral – deve prevalecer em relação ao princípio da presunção de inocência, pois esse teria aplicabilidade apenas no Direito Penal.⁴

E complementa Márlon Reis, ao comentar para o *blog* de Frederico Luiz⁵, sobre o julgamento de referida lei no Supremo:

Não faz sentido que se afirme a incidência desse princípio [da presunção de inocência] sobre uma inelegibilidade. Inelegibilidade não é pena, por isso não se baseia na ideia de culpa. Não se indaga sobre culpa na verificação de uma inelegibilidade. Um analfabeto é inelegível porque a norma assim o quis. Ponto. Da mesma maneira, um condenado por um tribunal por corrupção ou narcotráfico fica inelegível não por ser culpado, mas simplesmente por ostentar uma condenação. Ponto final. Quem leva em consideração a culpa é o juiz criminal, a quem se dirige o princípio segundo o qual apenas após o esgotamento dos recursos pode sobrevir a pena definitiva. O juiz eleitoral aplica outro princípio igualmente previsto na Constituição: o princípio da proteção, expressamente enunciado no § 9º do art. 14 da CF. Ele determina que o legislador estabeleça hipóteses de inelegibilidade para proteger os mandatos, considera a vida pregressa dos candidatos. A Lei da Ficha Limpa, por outro lado, não relativiza a aplicação do princípio da presunção de inocência, que não se aplica a qualquer ramo do Direito que não o Penal. Pelo contrário, afirmamos a plena correção

⁴ Vídeo sobre a Campanha Ficha Limpa, introduzido e apresentado pelo ator Milton Gonçalves, disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=lrs8X_h6REg&feature=player_embedded>. Acesso em: 10 fev. 2012.

⁵ Disponível em: <<http://cesaradopt.blogspot.com/2011/11/ficha-limpa-marlon-reis-comentou-ao.html>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

desse princípio, atestando a sua importância civilizatória, restrita, contudo, ao âmbito da aplicação das penas criminais. A grande maioria das regras contidas na Lei da Ficha Limpa sequer se refere a matéria criminal. Ou pretenderão aplicar esse princípio também a condenações civis por atos de improbidade administrativa ou aos que tiveram suas contas públicas rejeitadas?

Ainda, o magistrado expõe em seu artigo “Inelegibilidade e Vida Pregressa. Questões Constitucionais” (REIS, 2009):

No plano das inelegibilidades, todavia, temos a Constituição dirigindo seu horizonte principiológico a norte diverso. Se no campo penal antevemos uma especial proteção dos acusados, no capítulo das inelegibilidades a proteção volta sua vista – de conformidade com a expressa dicção constitucional – para a moralidade e a probidade administrativas e a normalidade e legitimidade dos pleitos.

O indivíduo aqui cede a sua primazia aos elevados interesses da coletividade, porque estamos agora nos domínios da política, onde direitos e deveres não são considerados senão à luz da finalidade pública a que se destinam. Não mais cuidamos da defesa dos direitos constitucionais de um indivíduo, salvo em sua imediata relação com a tutela do interesse geral que nesse campo prepondera.

Como visto, entre os argumentos esposados, está a não verificação desse princípio em outros ramos do direito, seja pela necessidade de observância de outro princípio (em detrimento do da presunção de inocência) ou por defenderem que ele tem por escopo tão somente evitar o encarceramento dos indivíduos quando não existe a certeza de que haverá condenação, o que implicaria, necessariamente, sua inaplicabilidade em esfera diversa da criminal.

Em outras palavras, os juristas ponderam que o Direito Eleitoral e o Direito Penal têm sujeitos e bens/objetos tutelados bem distintos, sendo forçoso observar para cada um deles o que é adequado, considerado o seu universo. E apenas o princípio da proteção tem interesse para a esfera eleitoral, por relacionar-se com a elegibilidade.

Pode-se argumentar, ainda, que mesmo em matéria penal – na qual a observância do princípio da inocência é imperativa – houve a

previsão de exceções a esse princípio (como a prisão preventiva ou mesmo a temporária), sem que isso signifique afronta ao princípio em tela.

Inclusive, o STF, reiteradamente, decidiu que as prisões ocorridas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória são constitucionais, desde que observados estritamente os ditames legais.

Em conclusão – adotando-se os argumentos dos favoráveis à constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, quanto à presunção de inocência –, tem-se que, no caso penal, recai a tutela sobre o indivíduo e que, por sua vez, o Direito Eleitoral deve tutelar, como o próprio art. 14, § 9º, da Constituição diz, “a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato”. E moralidade (ou a falta dela) não é algo que necessite de sentença condenatória transitada em julgado para se atribuir a alguém. O ente tutelado, pois, seria a coletividade, a sociedade; não o indivíduo.

Assim, os princípios a serem observados no Direito Eleitoral seriam apenas os da probidade, da precaução, da moralidade e da proteção, para que a sociedade não seja lesionada. Consequentemente, o interesse público, em se tratando de cargos políticos, deve sobrepor-se ao individual.

Além disso, alegam que a consequência de inelegibilidade não pode ser vista como pena, mas sim pelo mesmo prisma que se enxerga a exigência de alfabetização (e, acrescente-se, de desincompatibilização, de contas aprovadas ou de idade mínima para cargos específicos).

É dizer: não há penalidade na inelegibilidade, mas sim a necessidade de se preencherem certos requisitos para que se concorra a cargos eletivos, o que originou o atual jargão “inelegibilidade não é pena; é critério”.

Salientou Agassiz Almeida Filho (2010) que as hipóteses de inelegibilidade existem em face da necessidade de se “submeter aqueles que pretendem disputar cargo eletivo ao crivo do princípio da moralidade político-representativa”.

A intenção, em suma, não é punir o cidadão por algo que ele tenha feito, mas sim evitar que ele faça algo que venha a causar prejuízos à sociedade.

3.1 A Lei da Ficha Limpa (LC Nº 135/2010)

O fato é que existem outras formas de analisar a questão e o argumento sobre a total aplicabilidade do princípio da inocência ao Direito Eleitoral. Em matéria de elegibilidade, há vozes tão renomadas quanto as dos juristas citados, sendo exatamente esse impasse, de intrigante interesse, a mola propulsora para o aprofundamento do assunto neste trabalho.

O que chama a atenção nessa lei e nos julgamentos sobre a sua “validade” é que a matéria pode ser questionada em vários dispositivos e um deles é justamente sobre a constitucionalidade do item que prevê a inelegibilidade de candidatos que tiverem em seu desfavor decisão colegiada (ainda sem trânsito em julgado) em sede de abuso de poder econômico ou político.

Assim dispõe o artigo 1º, I, alínea *d*, da LC nº 64/90, com a redação dada pelo art. 2º da LC 135/2010:

[São inelegíveis]... os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado *ou proferida por órgão colegiado*, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. (sem grifos no original)

Pode-se questionar, pois, se a inexigência do trânsito em julgado para conferir a inelegibilidade a determinado candidato – ainda que só nos casos de abuso de poder econômico ou político – fere o princípio constitucional da não culpabilidade, ou melhor, se esse princípio é aplicável em matéria político-eleitoral ou se, de fato, não tem cabimento nessa seara (em nome da moralidade administrativa).

Isso significa que, apesar de definida a sua aplicabilidade para o pleito vindouro – Eleições Municipais de 2012 –, ainda paira no ar a insegurança jurídica sobre a sua eficácia.

Tanto o é que, no dia 3 de maio de 2011, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) protocolizou no STF uma Ação Declaratória

de Constitucionalidade (ADC), com o escopo de que a Lei Complementar 135/2010 seja declarada constitucional em seu inteiro teor.^{6/7}

E, em que pese a possibilidade de se discutirem outros pontos controversos do texto da lei, é importante lembrar que o presente estudo tem como único escopo tratar da aplicabilidade do princípio da não culpabilidade em sede de inelegibilidade, razão pela qual não serão tratados outros aspectos ou feitas reflexões estranhas ao questionamento inicialmente proposto.

Retomando, pois, os argumentos esposados pelos favoráveis à Ficha Limpa nos moldes em que se encontra, muito embora haja uma tendência a se concordar com o raciocínio de que a presunção de inocência é apenas para o ramo penal do direito, é muito importante lançar mão de uma interpretação teleológica das normas (regras/leis e princípios).

Isso deve ser feito não só procurando a real intenção dos “legisladores”, quando pensaram e positivaram o estado de inocência, mas igualmente buscando a verdadeira intenção da inelegibilidade inserida na Lei da Ficha Limpa.

Em palavras mais simples, deve-se analisar a finalidade das normas criadas e, para tanto, é fundamental considerar os seus contextos históricos e sociais.

A partir dessa análise, torna-se mais fácil se posicionar sobre a aplicabilidade do princípio, com chances menores de equívoco, não estendendo a análise a outros ramos do direito que não o eleitoral (especificamente, tratando de elegibilidade).

3.2 Matéria eleitoral (inelegibilidade) e princípio da não culpabilidade

Quando o assunto é o conflito de interesses, fica extremamente difícil valorar o que tem maior carga de importância.

⁶ Em referida ação (ADC 30), a OAB alega que a Lei da Ficha Limpa, ao estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade, não fere os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. Afirma também que a aplicação da norma a atos e fatos pretéritos não ofende a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ainda, que não é aplicável à norma o argumento de que estaria retroagindo para prejudicar candidatos já condenados.

⁷ É oportuno mencionar que existem outras duas ações que tramitam no STF – ADIn 4578 e ADC 29 – cujos objetos referem-se também à (in)constitucionalidade da Lei Ficha Limpa.

De um lado, o direito subjetivo do réu (portanto, interesse particular/privado) de receber o tratamento de inocente durante todo o trâmite processual, até que recaia sobre ele sentença condenatória irrecorrível. E de outro, os princípios da moralidade administrativa e política, da segurança e da proteção (todos de interesse público, portanto, da coletividade). Qual deles, então, deve sobressair?

Note-se uma colocação interessante do parágrafo anterior: a de que o imputado tem o direito de ser tratado como se não fosse o autor (ou partícipe) do crime ou delito que lhe esteja sendo atribuído, até que se prove o contrário (presunção relativa – *iuris tantum*).

Pergunta-se: tal afirmação guarda relação apenas com a restrição de direitos, falando, nesse caso, especificamente da liberdade do acusado, ou vai além desse aspecto?

E aqui deve entrar a interpretação teleológica, é dizer: considerando o que fundamenta os tratados internacionais – que são a gênese do princípio em apreço –, é indubitavelmente acertado afirmar que tal princípio está substancialmente voltado para a liberdade, mas não se podem esquecer os demais direitos fundamentais – consagrados nos próprios tratados e, posteriormente, nas constituições das nações do mundo –, que dizem respeito, de uma forma geral e extremamente abrangente, à dignidade da pessoa humana, sendo a liberdade apenas um deles.

É certo que a inelegibilidade do Direito Eleitoral – por tratar, aparentemente, de mero critério – parece não restringir direitos, em especial o de liberdade. Mas é preciso considerar que o princípio da inocência não foi positivado meramente para impedir a imposição de penas criminais a pessoas que ainda têm a chance de se defender. E muito menos com a única razão de retirar do acusado o ônus de provar a sua inocência.

Ele ultrapassa a esfera penal por guardar íntima relação com a dignidade da pessoa humana em seus múltiplos aspectos, como o da honra. E nesse tocante percebe-se que há mais que o desdobramento processual penal – que se refere ao ônus *probandi* – do princípio insculpido no artigo 5º da CF/88. Alcança, pois, o desdobramento da proteção da dignidade da pessoa humana (extraprocessual), que parece ser o seu principal desdobramento.

Quando se analisam detidamente a intenção e a justificativa dos tratados internacionais e os dispositivos constitucionais que tratam do princípio da não culpabilidade, percebe-se, com muita facilidade, que o foco deles são os direitos humanos, ou melhor, a dignidade humana.

Deixar de aplicar o princípio da não culpabilidade a candidatos que tenham decisão colegiada em seu desfavor é feri-los em sua liberdade cívica e, portanto, em sua honra.

Vale lembrar (e já o dissemos anteriormente no presente estudo) que mesmo antes da promulgação da Carta Magna, o STF, já respeitando os tratados internacionais dos quais o Brasil era signatário, decidiu um caso fundamentando-se no princípio da não culpabilidade, a saber: *Habeas Corpus* nº 45.232⁸, julgado em 1968, no qual se declarou a inconstitucionalidade da Lei de Segurança Nacional, no tópico em que instituiu a pena de suspensão do direito ao exercício profissional por aqueles acusados de prática de crime de segurança nacional.

Outro importante caso é do Recurso Extraordinário nº 482.006-4 (RE 482.006-4-MG, STF, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 14.12.2007), julgado em 2007 – já sob a égide da CF/88 –, em que o Supremo firmou entendimento, por unanimidade, de que a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente, ainda que em nome da preservação da moralidade administrativa, porém não condenados com trânsito em julgado, é prática sancionatória que colide com o disposto no inciso LVII, do Art. 5º da Carta Política de 1988.

O destaque é que, em ambos os casos, a matéria tratada é *extrapenal*. E também que nas duas situações havia a possibilidade de se alegar a *prevalência de princípios como o da segurança nacional ou da moralidade, em detrimento do direito individual à presunção de inocência. Contudo, não prevaleceu essa argumentação*.

Carlos Luiz Strapazzon (2010) – em seu artigo “Presunção de não culpabilidade em matéria político-eleitoral: evolução jurisprudencial do STF e valores constitucionais atuais” –, faz relevantes considerações sobre o assunto ora tratado. Ele concluiu, pela leitura da exposição de motivos do Projeto Ficha Limpa, que “o direito individual ao benefício da dúvida seria relativizado para, em seu lugar, prevalecer a presunção

⁸ HC 45.232-GB, j. 21-2-1968, rel. Min. Themístocles Cavalcanti, RTJ, 44:322-34, ano de 1968 (já citado).

de culpabilidade em matéria eleitoral, tudo em nome do dever geral de precaução". E, com razão, acrescenta que "em democracias constitucionais, até mesmo a vontade popular de mudar as leis que instituem sanções (privação de bens ou restrição a direitos) também tem limites". Segundo ele, uma democracia madura tem como característica a coexistência da proteção à moralidade pública com a necessidade de ampliar as liberdades individuais, não podendo uma anular a outra, nem cada uma delas deixar de ter os seus efeitos.

É preciso, pois, que as causas de inelegibilidade que visam salvaguardar a moralidade administrativa sejam compatíveis com a presunção de inocência e as liberdades cívicas.

Strapazzon (2010) menciona experiências passadas do STF sobre sanções de inelegibilidade, citando o caso da ADPF nº 144-DF/2008⁹, cujo relator e *voto vencedor* foi o ministro Celso de Mello, que cuidadosamente trouxe aos autos as recentes interpretações constitucionais dadas pela Corte Superior para a matéria de inelegibilidade enquanto sanção – em face do princípio da inocência –, para demonstrar que o que se tem discutido já foi alvo de discussões e conclusões por parte do Poder Judiciário, deixando evidentes as intenções políticas de se submeter novamente o assunto à apreciação.

No referido voto, o ministro Celso de Mello, em seus apontamentos sobre as discussões pretéritas, constatou que a intenção era sempre garantir a observância dos direitos fundamentais, em face das pretensões punitivas do Estado.

Nessa sessão de julgamento, a ministra Cármen Lúcia contribuiu, acrescentando que "o veto a candidato processado sem sentença transitada em julgado estaria transgredindo o princípio da segurança jurídica".

Foi exatamente esse o conflito de interesses levado à apreciação, sob o aspecto constitucional, mesmo sob o manto do regime militar, do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, que disciplinava o artigo 151 (inelegibilidades) da Constituição Federal de 1969, alterado pela Emenda Constitucional nº 8/77, cuja redação era a seguinte:

⁹ STF, ADPF 144-DF, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25.2.2010. A ADPF em questão foi protocolizada pela Associação dos Magistrados do Brasil e tinha por objeto a definição de critérios para indeferimento de candidaturas daqueles que respondessem a processo crime ou por improbidade administrativa.

Art. 1º - São inelegíveis: I - para qualquer cargo eletivo: [...] n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

Apesar de os pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral reconhecerem a validade constitucional do dispositivo em referência, houve dissidências do ministro Xavier de Albuquerque, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral 4.221/RS¹⁰ e do Recurso Ordinário 4.189/RJ¹¹, sob o argumento de que não se poderia admitir que o mero recebimento de uma denúncia implicasse tão severa restrição a um cidadão, qual seja, a perda de sua capacidade eleitoral passiva. Em especial, levando-se em consideração o princípio da não culpabilidade insculpido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que seria, nas palavras de Albuquerque, “uma inexistente, mas evidente Constituição de todos os povos”, tendo o Brasil incorporado-a em seu ordenamento. Em decisão final, o STF declarou a constitucionalidade da norma em referência (RE 86.297-SP, j. 17.11.1976, pub. 26.11.1976, RTJ VOL-00079-02 PP-00671), mas posteriormente ela foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Complementar nº 42/82, que em seu artigo 1º dispunha:

Art. 1º - As alíneas b e n do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º [...] I - [...] n) os que tenham sido condenados (Vetado) por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados [...]’.

Importante salientar que, nessa redação, o texto mencionou somente a condenação, mas o STF firmou entendimento de que, apenas com o seu trânsito em julgado, haveria que se falar na perda da capacidade

¹⁰ RESPE 4.221-RS, TSE, Pleno, rel. Min. Xavier de Albuquerque, 15.10.1974.

¹¹ RO 4.189-RJ, TSE, Pleno, rel. Min. José Francisco Boselli, 14.10.74, Boletim Eleitoral, v. 279, t. 1, p. 558.

eleitoral passiva¹², tendo o ministro Oscar Corrêa, no relatório condutor do acórdão, fundamentado nos seguintes termos:

[...] Na verdade, quando a lei - qualquer que seja - se refere à condenação, há que se entender condenação definitiva, transitada em julgado, insuscetível de recurso que a possa desfazer. Nem se alegue [...] que 'essa interpretação era a que se coadunava com a moralidade que o art. 151, IV da Constituição visa a preservar': há que preservar a moralidade, sem que, sob pretexto de defendê-la e resguardá-la, se firam os direitos do cidadão à ampla defesa, à prestação jurisdicional, até a decisão definitiva, que o julgue, e condene, ou absolva.

Não preserva a moralidade interpretação que considera condenado quem não o foi em decisão final irrecorrível. Pelo contrário: a ela se opõe, porque põe em risco a reputação de alguém, que se não pode dizer sujeito a punição, pela prática de qualquer ilícito, senão depois de devida, regular e legalmente condenado, por sentença de que não possa, legalmente, recorrer.

É irresponsável, pois, não reconhecer que a postura mais adequada para o Estado democrático é a garantista e não aquela que reage ao clamor popular. Para se assegurarem os direitos fundamentais dos homens (sejam eles políticos, civis ou sociais), é preciso, pois, abraçar o constitucionalismo rígido contemporâneo.

E é necessário considerar o dano irreparável que se provoca ao pretendo candidato ao negar-lhe a candidatura pelo estigma da falta de moralidade, que pode vir a ser afastada em grau de recurso.

É fato notório e está insculpida na legislação a celeridade dos prazos e procedimentos eleitorais. Entre as convenções partidárias em que os candidatos são escolhidos, ocorridas entre 10 e 30 de junho, e a eleição em si, que ocorre no primeiro domingo de outubro, independentemente de haver um ou dois turnos, não há sequer o transcurso de quatro meses.

Isso, por óbvio, é fator impeditivo para que um candidato tenha o julgamento de seus processos em tempo hábil, ou seja, não há como dizer, com a certeza que só o trânsito em julgado de uma decisão pode

¹² STF, RE 99.069-BA Pleno, rel. Min. Oscar Dias Corrêa, 12.11.82, *Boletim Eleitoral*, v. 402, p. 66.

conferir, se o aspirante a candidato é realmente um sujeito propenso às más condutas.

Outro princípio desrespeitado quando se afasta da matéria eleitoral a aplicação da presunção de inocência é o princípio da proibição ao retrocesso social, defendido por Canotilho em sua obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (2002, p. 340), tendo em vista que deixar de observar a presunção de inocência é voltar aos primórdios, em um momento em que o direito social não era efetivo.

Uma vez que determinado direito foi realizado e efetivado no pretérito, em especial se constitucionalmente garantido ao longo dos tempos, é inadmissível – e, em consequência, vedado – que tal direito deixe de ser observado posteriormente.

E tal hipótese se amolda perfeitamente ao caso da inelegibilidade por condenação, tratada na Lei Complementar nº 135/2010, para a qual seus defensores entendem ser inaplicável o princípio da presunção de inocência, em flagrante retrocesso ao momento social em que a dignidade da pessoa humana não era respeitada.

Outro aspecto, também tratado por Strapazzon em seu já citado artigo, diz respeito às hipóteses de inelegibilidades e sua classificação em de natureza sancionatória ou preventiva.

Há, na Lei de Inelegibilidades, critérios desprovidos de qualquer natureza punitiva, como os que tratam da alfabetização, da incompatibilidade para determinados cargos ou mesmo da vedação em razão de parentesco ou vínculo matrimonial. São casos que não têm como causa jurídica a prática de conduta ilícita.

Por outro lado, há aqueles que constituem uma reação do Estado às condutas ilegais praticadas pelos cidadãos, privando-os de seus direitos políticos passivos e, algumas vezes, também dos ativos.

Entre as inelegibilidades, pois, umas têm natureza de sanção – quando decorrem de ilícitos – e outras são apenas preventivas.

Assim, não há dúvidas de que a inelegibilidade tratada pela LC 135/10, referente às decisões condenatórias proferidas por órgão colegiado (ainda não transitadas em julgado), tem o claro propósito de

punir o suposto autor da conduta vedada, pois é a reação do Estado à prática que se lhe imputa.

E por esse aspecto de caráter absolutamente penal-punitivo confirma-se o dever de se observar a presunção de inocência em matéria de inelegibilidade, pois praticamente todas as nações do mundo – incluindo-se em absoluto o Brasil – aderiram à efetividade do princípio em tela em respeito à dignidade da pessoa humana, estando essa disposição expressamente disposta no texto constitucional pátrio.

Não se pode punir alguém sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e a inelegibilidade em comento tem a clara intenção de punir o cidadão (que pretende ser candidato) por uma conduta ilícita a ele atribuída. Conduta pela qual pode o inelegível vir a ser absolvido.

Para saber se uma norma viola a liberdade geral da pessoa humana ou se apenas a disciplina, restringindo-a, é preciso verificar se o núcleo do direito fundamental está sendo atingido, de forma a não restar ações possíveis à pessoa. Isso é o que caracteriza as violações, enquanto o mero regramento das liberdades implica restrições. São coisas bem diferentes.

Toda pessoa tem o direito de ver respeitados os seus direitos políticos ativos e passivos.

Disciplinar as regras para o exercício da capacidade eleitoral passiva é restrição, enquanto impedir esse exercício em razão de um fato incerto no mundo jurídico é violação, pois atinge o direito da pessoa em seu núcleo fundamental, tolhendo-lhe a liberdade de se candidatar e ferindo-lhe a dignidade humana.

4 Conclusão

Nos julgados do STF colacionados ao presente estudo, restou claro o entendimento firme e pacificado da Corte de que o princípio da não culpabilidade deve ser estendido e aplicado a todos os ramos do direito e não estritamente ao ramo penal.

Além disso, o avanço do direito em termos de garantias e direitos fundamentais é reflexo do desenvolvimento das sociedades, evidenciando que a pessoa humana atualmente ocupa o centro das preocupações, devendo ser preservada.

Retirar, pois, o ser humano dessa posição é retroceder, a passos largos, em direitos conquistados a passos tão curtos quanto árdus, razão pela qual o direito da coletividade deve prevalecer apenas quando há imoralidade indubitável (portanto, irrecorrível), em relação ao indivíduo.

Antes disso, ele não pode ser punido nem carregar o prejuízo moral que lhe causam as violações – mascaradas de restrições – impostas em razão de um fato ainda passível de discussão (portanto, incerto).

É necessário zelar pelos dispositivos constitucionais fartamente fundamentados e a espelhar valores gerais, em especial por aqueles que foram avalizados não só por toda a nação brasileira, mas por praticamente toda a população mundial, como é o caso daqueles decorrentes dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

É medida de cautela e responsabilidade aprofundar sobre as polêmicas que envolvam a aplicabilidade de normas, em especial as de cunho constitucional, mas sem permitir que se contaminem pelas paixões dos discursos de conteúdo com aparência politicamente correta, mesmo reconhecendo que os valores sociais mudam com o tempo e que o povo é o verdadeiro detentor do poder constituinte.

Mas reconhecer que o povo é detentor desse poder não é permitir que clamores sociais, baseados em argumentos com forte apelo à moralidade – contudo vazios e ofensivos a direitos referentes à dignidade da pessoa humana –, definam os rumos da nação, sob pena de se provocarem danos irreparáveis a quem tem o direito de não se ver lesado. E especialmente considerando o Projeto Ficha Limpa, menos ainda se deve falar em interesse público ou proteção/precaução social, já que a sociedade tem em seu poder o principal instrumento para afastar os candidatos de conduta “suspeita” dos cargos políticos, que é por meio do voto.

O Brasil tem avançado em preocupação com a corrupção, mas não pode recuar em relação aos direitos fundamentais: não se pode seguir a esse preço. Por essa razão, o princípio da inocência deve ser plenamente observado em matéria político-eleitoral, por se tratar de um princípio garantidor do direito fundamental à dignidade. O estado de inocência só cessa com o trânsito em julgado da condenação.

Como visto, a inelegibilidade ora analisada tem irrefutável caráter de punição por representar uma reação do Estado a uma conduta

ilícita supostamente praticada pela pessoa. É o Estado em seu direito (?) de punir.

Assim, aplicar a pena/punição/sanção de inelegibilidade àquele que se viu condenado por órgão colegiado é violar os seus direitos políticos passivos, subtraindo-lhe a honra e o livre acesso aos cargos políticos garantido pelo nosso Estado democrático. É, acima de tudo, antecipar-lhe a condenação e os seus efeitos.

Não se está discutindo o inegável direito dos eleitores a conhecer a vida pregressa dos candidatos à eleição, mas sim a posição totalitária do Estado de direito que viola direitos fundamentais, ceifando da pessoa humana aquilo que já lhe foi efetivamente garantido, sob o pretexto da moralidade.

Isso é insegurança jurídica e retrocesso em matéria de direito, que merece toda a atenção dos julgadores e operadores do direito, a quem a Carta Política de 1988 *não* autorizou promover a subversão das garantias para atender à opinião pública e/ou ao clamor popular.

Referências

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Ficha limpa: posição contrária. *Carta Forense*, jul. 2010.

BECCARIA, Cesare. *De los delitos y de las penas*. Madrid: Alianza, 1994.

BRASIL. Constituição (2009). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689 (2011). *Código de processo penal*. Brasília: Senado, 1941.

BRASIL. Lei Complementar nº 135/2010.

BRASIL. Senado Federal. *Direitos humanos*. Declarações de direitos e garantias. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

FONSECA, Adriano Almeida. O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/162>>. Acesso em: 23 maio 2011.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). São Paulo, *Revista do Advogado*, n. 42, abr. 1994.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MIRABETTI, Julio Fabrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1991.

REIS, Márlon Jacinto. Inelegibilidade e vida pregressa. Questões constitucionais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2086, 18 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12481>>. Acesso em: 8 fev. 2012.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Processo penal: sistemas e princípios*. Curitiba: Juruá, 2003.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Presunção de não culpabilidade em matéria político-eleitoral: evolução jurisprudencial do STF e valores constitucionais atuais. Biblioteca *Digital Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=66890>>. Acesso em: 26 jun. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.